

PROCESSO Nº.: 10215/000.323/93-41

Sessão em 08 de dezembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.849

Recurso nº.: 085.093 - FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex.: 1990

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

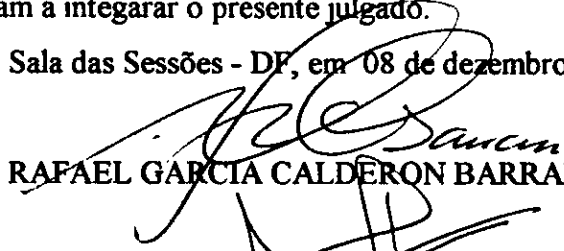
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.849

Sessão de: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'F' followed by a dot, located below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.849

Recurso nº. : 085.093

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls.33/34, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/03.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no artigo 1º. e §§ do Decreto-lei nº. 1.940/82, combinado com os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº. 92.698/86.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendessem a este processo as razões de defesa apresentadas contra o procedimento principal. Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta Decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do Recurso de fls. 38/41, invocando o princípio da decorrência, em face do Apelo apresentado ao feito principal.

O processo matriz (nº. 10215/000.324/92-11) ensejou o Recurso que, dirigido a este Conselho e protocolado sob o nº. 107.340, foi apreciado por esta mesma Câmara, na Sessão de 07 dez.94, tendo ficado decidido, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.849

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

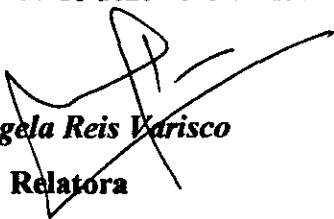
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que, em julgamento nesta mesma Câmara, na Sessão de 07.dez.94, o processo matriz foi, por unanimidade de votos, improvido, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Em assim, nego provimento ao Apelo interposto.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora